



A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE PASSAM A EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA E A CORROSÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ESPECIALMENTE DOS PRINCÍPIOS ASSISTENCIAIS: ANÁLISE COMPARADA DA NORMA REFERENTE À SUSPENSÃO COM A LEGISLAÇÃO QUE OBRIGA AS EMPRESAS A CONTRATAR DEFICIENTES.

Caroline Afonso Pinheiro¹
Isabel Cristina Martins da Silva²

RESUMO

O artigo em epígrafe propõe-se a analisar a norma legal que suspende o Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos portadores de necessidades especiais que adentram ao mercado de trabalho, demonstrando a incongruência da quebra deste auxílio com os demais princípios incorporados na nossa Carta Constitucional. Verificar-se-á ao longo do texto que, em virtude da privação do referente benefício, muitas famílias podem sentir-se amedrontadas e, por conseguinte, resistentes a incentivar os portadores de necessidades especiais a se profissionalizarem e procurarem, através do exercício de atividades remuneradas, inserirem-se na sociedade, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana. Deste modo, para perfazer os fins desejados neste trabalho, exemplificar-se-á uma das possíveis consequências adversas da suspensão do Benefício de Prestação Continuada através da análise da procura/oferta de empregos as pessoas portadoras de necessidades especiais nas empresas, tendo em vista a lei que obriga essa contratação.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada – BPC. Portadores de necessidades especiais. Suspensão. Mercado de trabalho. Dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca explicar a desconexão existente entre a norma que suspende o Benefício de Prestação Continuada – BPC – aos portadores de necessidades especiais que sobejam adentrar no mercado de trabalho com os princípios norteadores da dignidade da

¹ Autora. Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Email: carollsinha_pinheiro@yahoo.com.br,

² Co-autora. Graduada em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES; Especialista em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP; Professora da Disciplina de Justiça Restaurativa e Professora Pesquisadora e Coordenadora Adjunta do Núcleo de Segurança Cidadã (NUSEC) na Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Coordenadora de Procedimentos Restaurativos. E-mail: cris.praticasrestaurativas@gmail.com.



pessoa humana e, principalmente, com os objetivos específicos do instituto da Assistência Social.

Sabe-se que muitos dos indivíduos que apresentam alguma disfunção/deficiência notadamente precisam enfrentar maiores obstáculos para desfrutarem dos direitos fundamentais assegurados a qualquer cidadão. Sendo assim, faz-se imprescindível e imperioso que a República Federativa do Brasil, através dos “poderes” públicos e também, por meio de toda a sociedade, fique atenta a efetivação da concreção das normas programáticas e dos princípios fundantes deste Estado, promovendo, assim, a verdadeira inclusão.

Isto posto, abordar-se-á, no presente trabalho, como forma de exemplificação, uma das possíveis consequências da suspensão do benefício acima narrado, procurando demonstrar a dificuldade de contratação pelas empresas de pessoas com alguma deficiência para os postos de trabalho, em virtude da forte resistência do público alvo amedrontado com a perda de sua fonte de sobrevivência: o benefício.

Sendo assim, primeiramente, será contextualizada a disponibilização do citado benefício com a garantia dos direitos sociais, direitos de 3ª dimensão (ou geração), dentro da Constituição Federal, elucidando também o que é o Benefício de Prestação Continuada. A posteriori, argumentar-se-á sobre a corrosão dos demais princípios da Assistência Social baseado na medida de suspensão imposta pela legislação infraconstitucional.

Ademais, com o propósito de ratificar uma das sequelas produzidas pela quebra da prestação do já referido benefício – resistência à aderência ao mercado de trabalho – abordar-se-á (sem adentrar nos liames da legislação) a lei que estabelece a obrigatoriedade da contratação por parte das empresas de pessoas portadoras de necessidades especiais, com o fito de apresentar a dificuldade dos empregadores em dar efetividade a citada lei e, como a suspensão do BPC corrobora para reafirmar essa adversidade.

Entretanto, salienta-se que o presente artigo será desenvolvido a partir, apenas, de referenciais teóricos, fundados na bibliografia existente acerca do tema. Ressalte-se, além disso, que este trabalho está alinhado com a área do direito previdenciário e do direito do trabalho sob o viés da concreção dos direitos fundamentais certificados à pessoa humana, seguindo a linha de pesquisa do Constitucionalismo, Concretização de Direitos e Cidadania da Faculdade de Direito de Santa Maria.



1. ASSISTÊNCIA SOCIAL

Foi com a Constituição Federal de 1988 que o termo Seguridade Social adentrou pela primeira vez na Norma Vértice do ordenamento jurídico brasileiro. Compreendendo os segmentos da Previdência Social, Assistência Social e Saúde, está exposta no Título “Da Ordem Social” e, conforme a moderna doutrina, consagra direitos de 3ª dimensão, posição acertada, pois tais institutos são fundamentados no princípio da solidariedade, e tem como razão de existir a proteção da sociedade.

Sabe-se que a Seguridade Social é instituto universal e irrestrito, porque qualquer cidadão (acepção utilizada no sentido de indivíduos dotados de direitos fundamentais) estará açambarcado, pelo menos, por um dos três pilares que compõem a seguridade.

A assistência social, contida nos artigos 203 a 204 da nossa Carta Magna, propicia benefícios e/ou prestações que deverão ser concedidos, independentemente de contribuição, a todos que se achem necessitados.

Segundo o art. 203 e seus incisos da Constituição Federal³:

“A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Esse benefício mensal de um salário mínimo concedido aquele que preencher os requisitos da constituição e da legislação infraconstitucional é conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC).

2. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício de Prestação Continuada, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8742/93), é um auxílio assistencial não contributivo e personalíssimo (individual e intransferível).

Consiste no pagamento de um salário mínimo mensal a pessoas idosas e a pessoas com deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, que comprovem não

³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 21. Mai. 2015.



possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para ter este direito assegurado a renda mensal familiar per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

A partir dos objetivos do presente trabalho, saliento que deixo de analisar o benefício de prestação continuada sob a perspectiva da pessoa idosa. Sendo assim, pode-se afirmar que tal benefício:

“(...) assegura a transferência mensal de 1 (um) salário mínimo (...) à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”⁴

É pertinente observar que o BPC destina-se a pessoas que não possuem vínculo com a previdência social e não auferem vantagens econômicas em virtude da obstrução de condições para a prática de atividades produtivas. Por conseguinte, os beneficiários serão aqueles indivíduos com extrema necessidade de um meio profícuo para garantir a sua sobrevivência.

“A concessão do benefício assistencial justifica-se a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual possui, como núcleo essencial o mínimo existencial, isto é, o fornecimento de recursos elementares para a sobrevivência do ser humano.”⁵

Ao requerer o benefício de prestação continuada, a pessoa com deficiência se submeterá a uma avaliação de sua deficiência e do grau de impedimento realizada por médicos peritos e assistentes sociais do INSS.

O benefício de que trata este artigo é um instrumento veementemente significativo para possibilitar a proteção fixada no artigo 1º, inciso III da nossa Carta Política, qual seja, a proteção da dignidade da pessoa humana, conforme o exposto abaixo:

“Art. 1º-A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;”⁶

⁴BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc>>. Acesso em: 21. Mai. 2015

⁵DOS REIS, Wanderlei José. **O benefício assistencial de prestação continuada e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27643/o-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana#ixzz3bemFGqFN>>. Acesso em: 21. Mai. 2015



Além do mais, o artigo 3º, inciso IV, da CF/88 estabelece, além de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais do Estado, qual seja, o de promover o bem estar de todos, sem preconceito ou discriminação. À vista disso, a suspensão do BPC pode obstaculizar a concreção das garantias fundamentais inerentes a pessoa humana, bem como deteriorar a consecução dos demais objetivos da assistência social previstos na Norma Vértice brasileira, mesmo dentro dos requisitos que preveem esta medida, como demonstrarei a seguir.

3. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A CORROSÃO DOS DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) será suspenso ou cessado em casos de superação das condições que lhe deram origem ou caso seja comprovada alguma irregularidade na concessão ou manutenção do benefício. Ainda, conforme a Lei nº 8742/93, art. 21-A: “O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.”⁷

Destarte, como já afirmado acima, o benefício em questão é concedido aquelas pessoas que encontram-se em situação de risco ou vulnerabilidade social em função de suas características inatas, as quais prejudicam a aferição de valores pecuniários viabilizados através de atividade produtiva e que não possuem nenhuma outra fonte de renda.

Ademais, o público das pessoas portadoras de qualquer deficiência, na maioria das vezes, exige o estabelecimento de instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos, tendo em vista as suas peculiaridades, as quais podem comprometer a sua interação psicossocial com o mundo que as cerca. Suas especificidades podem representar barreiras na integração com a comunidade.

Consequentemente, evidencia-se que a suspensão do Benefício de Prestação Continuada aos deficientes que começarem a exercer alguma atividade remunerada, é um

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21. Mai. 2015.

⁷BRASIL. **Organização da Assistência Social e outras providências**. Brasília: Congresso Nacional, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm>. Acesso em 21. Mai. 2015



subsídio que vai de encontro com os princípios e objetivos fundantes da República Federativa do Brasil, especialmente do instituto da assistência social preconizado na Constituição Federal de 1988. Outrossim, a posteriori, será contemplada a análise da proposição legislativa que obriga as empresas a contratar pessoas com algum tipo de deficiência, visando a inclusão das mesmas no mercado de trabalho e na sociedade, em conjunto com a norma que suspende o BPC, demonstrando que esta regra atua como ponto de resistência do público alvo em aderir ao mercado de trabalho.

Com efeito, é na própria Carta Política que encontramos os objetivos da assistência social e, dentre eles, destaca-se, ainda no art. 203:

“III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”⁸

Por conseguinte, a suspensão do BPC ao portador de deficiência (ressalte-se que o beneficiário não será qualquer pessoa com alguma deficiência, mas sim aquele que não tiver como garantir o seu próprio sustento em virtude de suas especificidades e nem de tê-lo provido por sua família), atua como inibidor da promoção da integração ao mercado de trabalho, porque as famílias de baixa renda (que muitas vezes também possuem baixo nível de escolaridade e esclarecimento) poderão rechaçar oportunidades de profissionalização e de entrada no mercado de trabalho em virtude da preocupação de possível perda do emprego e também da sua única fonte de renda – o benefício.

Sendo assim, a suspensão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência que adere a uma atividade empregatícia pode ser fator que iniba a procura deste público por inserção social, comprometendo a promoção desses cidadãos no mercado de trabalho, gerando exclusão, discriminação e preconceitos.

É autêntico o medo das famílias dessas pessoas e do próprio portador de necessidades especiais em “desfazer-se” de um benefício a que tenham direito para integrar-se a algum ofício remunerado.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21. Mai. 2015.



Atente-se, ainda, para o fato de que em diversos dispositivos constitucionais é referenciado, de forma direta ou indireta, explícita ou implicitamente, valores que promovem a dignidade da pessoa humana e que prestigiam, sendo assim, a integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária, tais como:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”⁹

Por conseguinte, deduz-se que a suspensão do Benefício de Prestação Continuada na conjuntura examinada neste artigo diverge dos vários postulados encontrados na nossa Constituição Federal. Suprimir o benefício de 1 (um) salário mínimo mensal a pessoas que dependiam, muitas vezes, exclusivamente desta única fonte de renda para sobreviver, unicamente pela sua inserção ao mercado de trabalho, é conduta avessa aquela que propõem-se a integrar o deficiente na vida comunitária. Os indivíduos que são contemplados com o benefício em comento são pessoas de poucos recursos financeiros e a inserção no mercado de trabalho não modifica frontalmente essa situação, amenizando-a apenas. Além disso, a possibilidade da perda de função empregatícia gera pavor na pessoa que se vê na iminência de não possuir nenhum recurso para satisfazer as suas necessidades vitais e básicas. Mesmo que ilusória, a suspensão do BPC suscita um pensamento de pavor da perda permanente do auxílio. Desse modo, o princípio basilar e máximo de nosso Estado, a dignidade da pessoa humana deixa de ser prestigiada.

José Afonso da Silva com muita clareza assim definiu a dignidade da pessoa humana:

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21. Mai. 2015.



“Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida “concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir “teoria do núcleo da personalidade” individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais, e culturais”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (SILVA, 1993, p. 96)”¹⁰

4. LEI 8213/91: A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS EM CONTRATAR PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Assim dispõe o Art. 93 da Lei nº 8213/91:

“A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados: 2%;
- II - de 201 a 500: 3%;
- III - de 501 a 1.000: .4%;
- IV - de 1.001 em diante: 5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.”¹¹

Como se depreende do exposto acima, a legislação, apontando para uma política inclusiva, estabelece a obrigatoriedade dos empregadores em admitir um percentual de indivíduos com alguma necessidade especial. Desta forma, tem-se em vista a potencialização da diversidade no mercado de trabalho. Esse dispositivo é essencial para objetivar o alcance do direito à igualdade, não só a igualdade formal, mas a igualdade substancialmente material, pois:

“(…) deve levar em consideração a existência de desigualdades de um lado, e de outro, as injustiças causadas por tal situação, para, assim, promover-se uma

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1993. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/10252/t/o-beneficio-de-prestacao-continuada>>. Acesso em 22. Mai. 2015.

¹¹ BRASIL. **Plano dos Benefícios da Previdência Social e outras providências**. Brasília: Congresso Nacional, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em 22. Mai. 2015



igualização. [...]. Sua razão de existir certamente é a de propiciar condições para que se busque realizar pelo menos certa igualização das condições desiguais.”¹²

Assim sendo, a “política de cotas” pretende sensibilizar a sociedade, especialmente os empregadores, no sentido de eliminar preconceitos e estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo, desta forma, o respeito e a convivência com as pessoas com deficiência. Não obstante, a suspensão do Benefício de Prestação Continuada tem-se mostrado contraproducente. Tal perda favorece a ineficiência de políticas públicas voltadas para a integração do portador de deficiência na comunidade em que vive e também na promoção ao mercado de trabalho.

Ao surgir a possibilidade de perda do Benefício de Prestação Continuada as famílias sopesam as vantagens/desvantagens em aderir a uma atividade remunerada, a qual, todavia, pode não ser satisfatória. Portanto, há o embate entre o dispositivo que suspende o BPC e a norma que obriga as empresas a contratar portadores de necessidades especiais.

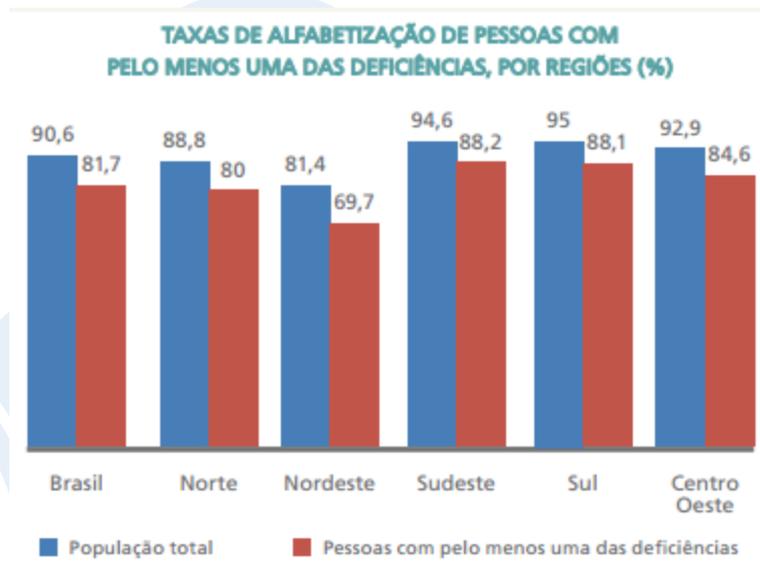
5. A DIFICULDADE DE ENCONTRAR PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS APTOS E DESEJOSOS DE ADENTRAR NO MERCADO DE TRABALHO

É inequívoca a dificuldade de contratação de portadores de deficiência pelas empresas, seja em razão da falta de recursos humanos disponíveis no mercado, seja pela falta de profissionalização compatível com as funções a serem exercidas. Sabe-se que, hodiernamente, qualquer cidadão que queira galgar um posto de trabalho deve aprimorar-se através, por exemplo, de cursos profissionalizantes. As pessoas que apresentam algum tipo de deficiência também carecem de aprendizado, não obstante, pelo menos nas famílias de baixa renda contempladas com o Benefício de Prestação Continuada, conservam uma maior resistência em aderir aos programas que promovem o desenvolvimento profissional. Exemplo do afirmado pode ser verificado já ao analisar-se o nível de escolaridade desses indivíduos em

¹²SILVA, Luzia Gomes da. **Portadores de deficiência, igualdade e inclusão social**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10839&revista_caderno=9>. Acesso em: 22. Mai. 2015.



comparação com as pessoas sem deficiência, o qual tende a ser menor, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do ano de 2010.¹³



Outrossim, é fato notório a atribulação das empresas em busca de pessoas portadoras de necessidades especiais a fim de preencher os percentuais mínimos exigidos pela legislação. De mais a mais, como já referido durante toda a exposição deste trabalho, a suspensão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, torna-se mais um empecilho nessa empreitada. Corroborando com o afirmado, têm-se os seguintes dados também do IBGE do ano de 2010:¹⁴



¹³ OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. **Cartilha do Censo 2010. Pessoas com deficiência.** Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 22. Mai. 2015.

¹⁴ OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. **Cartilha do Censo 2010. Pessoas com deficiência.** Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 22. Mai. 2015.



Na tabela acima, observamos que a porcentagem das pessoas com deficiência é maior em relação a porcentagem das pessoas que não apresentam nenhum tipo de deficiência somente quando ocupantes de atividades não remuneradas, estatutários (ingressam por meio de concurso público) ou quando aderem ao mercado de trabalho de forma irregular.

Portanto, é verídica as adversidades das empresas em admitir pessoas portadoras de necessidades especiais, mesmo com uma norma legal obrigando a contratação. Isso posto, a inclusão das diversidades que compõem nossa sociedade só será efetivada se todas as políticas públicas voltadas para este tema estejam em equilíbrio e harmonizem-se entre si. Não é validamente possível inculpirmos na Norma Mor valores como a promoção do trabalho e a integração dos deficientes na comunidade, se com o primeiro passo rumo a essa integração, haja dispositivos legais que, de certa forma, causem gravame a situação do indivíduo com necessidades especiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ficou claro, o instituto da assistência social empenha-se na consecução de objetivos que assegurem a igualdade social e a confirmação do princípio da dignidade da pessoa humana. Por este motivo, as pessoas hipossuficientes (aqueles que não são autossuficientes) são diretamente citadas no texto constitucional com o fito de promover os valores fundantes deste Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, a seguridade social preocupa-se fortemente com a garantia dos direitos fundamentais básicos dos indivíduos, especialmente dos idosos e portadores de necessidades especiais.

Quanto as pessoas portadoras de necessidades especiais, a nossa Carta Política e a legislação infraconstitucional garante benefício mensal de 1 (um) salário mínimo aqueles que comprovem não poder prover o seu sustento e, além disso, preencham outros requisitos – trata-se do Benefício de Prestação Continuada - BPC.

O BPC é conferido a deficientes de renda ínfima, que não possam exercer atividade remunerada e que não estejam cobertos por benefícios da previdência social. A suspensão de tal benefício quando o indivíduo adentra o mercado de trabalho produz reflexos no comportamento dos beneficiários e na efetividade dos princípios e, também, das normas do ordenamento jurídico brasileiro.



Neste artigo demonstrou-se que a suspensão do Benefício de Prestação Continuada acarreta entraves ao desenvolvimento do postulado que promove a integração do deficiente na vida comunitária e no mercado de trabalho, exemplificando-se através da argumentação que alinha a baixa procura deste público pelos postos de trabalho, mesmo com uma norma que obriga as empresas a contratá-los.

Assim sendo, o objetivo deste artigo foi alcançado quando exposto a incongruência dos dispositivos que tendem a exercer uma política inclusiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 21. Mai. 2015.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc>>. Acesso em: 21. Mai. 2015

DOS REIS, Wanderlei José. **O benefício assistencial de prestação continuada e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27643/o-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana#ixzz3bemFGqFN>>. Acesso em: 21. Mai. 2015

BRASIL. **Organização da Assistência Social e outras providências**. Brasília: Congresso Nacional, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm>. Acesso em 21. Mai. 2015

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1993. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/10252/t/o-beneficio-de-prestacao-continuada>>. Acesso em 22. Mai. 2015.

BRASIL. **Plano dos Benefícios da Previdência Social e outras providências**. Brasília: Congresso Nacional, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm>. Acesso em 22. Mai. 2015

SILVA, Luzia Gomes da. **Portadores de deficiência, igualdade e inclusão social**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10839&revista_caderno=9>. Acesso em: 22. Mai. 2015.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. **Cartilha do Censo 2010. Pessoas com deficiência**. Disponível em:



<<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 22. Mai. 2015.

